

MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO OFICIAL



ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – QUARTA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2022 – Nº 1877

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 4689, DE 02 DE MAIO DE 2022.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

CONSIDERANDO a publicação do Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública, elaborado pelo Tribunal de Contas da União;

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, em especial, aquelas conferidas pelo art. 87, I, "a", "f", "g", da Lei Orgânica;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na forma do anexo, o Código de Ética dos Agentes Públicos e da Alta Administração do Poder Executivo do Município de Vargem Alta, com abrangência na Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 02 de maio de 2022.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

TÍTULO I

DA CONDUTA ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética, aplicáveis aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Vargem Alta, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º O disposto neste Código de Ética e Conduta aplica-se, no que couber, a todo agente público que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto a este Município, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Município.

§ 2º Os contratos administrativos de prestação de serviço, bem como os termos de compromisso dos estagiários firmados com este Município deverão conter normas de observância do presente Código de Ética.

§ 3º Todo ato de posse em cargo efetivo, em cargo em comissão ou função gratificada deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética deste Município, exceto nas hipóteses em que já houve a prestação desse compromisso.

Art. 2º Para fins de apuração de comprometimento ético, entende-se por agente público todo aquele que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder municipal, como as autarquias, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Art. 3º O exercício de cargo ou função pública exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o agente, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II - o agente público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo ou função que ocupa;

III - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 5º O agente deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública, salvo quando manifestamente legais.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º Este Código tem por objetivo:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético - profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV - promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos federais em benefício da sociedade;

VI - assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VII - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VIII - orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;

IX - assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;

X - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI - oferecer, por meio da Comissão de Ética Pública, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código de Ética, uma instância de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e

normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XII - disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

Seção III

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 7º São princípios fundamentais a serem observados pelos agentes públicos no exercício do seu cargo ou função:

I - ética: os agentes públicos não poderão jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

II - moralidade: Os agentes públicos deverão prezar pelo equilíbrio entre a legalidade e a finalidade. Respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça na conduta do agente público;

III - interesse público: os agentes públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IV - preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

V - integridade: os agentes públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

VI - imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional, com neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VII - transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

VIII - honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro: o agente é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

IX - responsabilidade: o agente público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

X - respeito: os agentes públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;

XI - isonomia: os atos da Administração devem estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados serem tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou detrimen-tosas;

XII - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

XIII - competência e desenvolvimento profissional: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de

forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração Municipal.

Seção IV

Dos Direitos do Agente

Art. 8º É direito do agente público:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio agente e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - a manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

VII - o conhecimento do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Seção V

Dos Deveres do Agente

Art. 9º É dever do agente público, sem exclusão dos deveres previstos no art. 190, da Lei Complementar nº 010, de 02 de julho de 2003:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coaduna com a ética e com o interesse público;

III - desempenhar, a tempo, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

IV - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições;

V - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

VI - tratar cuidadosamente, com cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção os demais agentes públicos e os usuários do serviço público respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral, bem como aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

VII - ser assíduo, pontual e não se ausentar injustificadamente do serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

VIII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

IX - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas e facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito, garantindo o sigilo quando assim couber;

X - representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

XI - levar ao conhecimento imediatamente a seus superiores ou autoridade responsável todo e qualquer ato ou fato contrários ao interesse público de que tiver ciência, em razão do cargo ou função, exigindo as providências cabíveis;

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XIII - informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;

XIV - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XV - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XVI - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XVII - cooperar e colaborar com os demais agentes no desempenho de suas funções, de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a cultura da solidariedade funcional, prevalecendo o espírito de equipe na formulação e execução das tarefas;

XVIII - colaborar com as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle.

XIX - manter neutralidade no exercício profissional, tanto a real como a percebida conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que essas venham a afetar ou parecer afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XX - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas;

XXI - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidas no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar

conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

Parágrafo Único. Os agentes ocupantes de cargo em comissão ou designados para função gratificada devem ainda entregar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na nomeação ou na entrada em exercício do cargo ou função.

Seção VI

Conflito de Interesses

Art. 10 Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I - do próprio agente;

II - de parente até o terceiro grau civil;

III - de terceiros com os quais o agente mantenha relação de sociedade;

IV - de organização da qual o agente seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os agentes públicos municipais têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 11 Nenhum agente deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.

§1º Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, vantagem, promessa de emprego ou favor.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os prêmios concedidos em eventos oficiais.

Seção VII

Outro Emprego ou Trabalho

Art. 12. Excetuando-se as proibições legais e regulamentares, é permitido ao agente ter outro emprego ou trabalho que não conflite com as atribuições ou com o expediente de trabalho de seu cargo, emprego ou função no Município.

TÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 13 As normas fundamentais de conduta ética da Alta Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal.

Art. 14 As normas deste Título aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta; e

II - ocupantes dos cargos de Presidência e Diretoria integrantes da estrutura básica das Entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 15 No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 16 A declaração de bens e valores da autoridade pública, na forma estipulada pela legislação vigente, será atualizada anualmente no prazo de até 30 (trinta) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 17 A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo Único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 18 É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 19 É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens.

Art. 20 No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 21 As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA DA GESTÃO DE ÉTICA

Art. 22 Fica criada Comissão de Ética Pública, vinculada diretamente ao Prefeito, com o objetivo de implementar e gerir este Código, integrada por três membros e respectivos suplentes, todos agentes efetivos e estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, dentre aqueles que nunca sofreram punição administrativa ou penal.

§1º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O presidente da Comissão será indicado pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

Art. 23. A designação da Comissão de Ética será realizada por portaria.

Parágrafo Único. A indicação não poderá recair em agente que tenha sofrido sanção disciplinar nos últimos 03 (três) anos.

Art. 24 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada.

§ 1º Deve-se considerar impedido o membro da Comissão que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até terceiro grau, em processo ético conduzido por esta.

§ 2º O agente público investigado será oficiado para manifestar-se no prazo de 5

(cinco) dias úteis.

§ 3º Os interessados bem como a Comissão de Ética, de ofício, poderão produzir provas documental e testemunhal.

§ 4º A Comissão de Ética poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar imprescindível.

§ 5º Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a Comissão de Ética oficiará o agente público para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º A Comissão de Ética encaminhará o parecer final à autoridade superior do município, e em se tratando de agente da alta administração o parecer final será também encaminhado à Controladoria.

Seção I

Das Competências da Comissão de Ética

Art. 25 A Comissão de Ética tem por finalidade monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética do município, implementar e gerir o Código de Ética dos agentes públicos e orientar sobre sua aplicação, mediante o desenvolvimento das seguintes competências:

I - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades municipais, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética municipal;

II - receber e examinar consultas, denúncias, ou representações interpostas contra agentes contra infringência a princípio ou norma ético-profissional e providenciar as diligências e informações necessárias à apuração de sua veracidade;

III - organizar e desenvolver cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

IV - participar de seminários, palestras e discussões a respeito de ética profissional, proibidade administrativa, crimes praticados por agentes públicos, exercício da cidadania e outros cursos afins;

V - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código e deliberar sobre os casos omissos recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões, para realizar o julgamento à falta ética do agente, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Prefeito Municipal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

VI - solicitar, quando necessário, ao setor competente, cópia de declaração de bens, objetivando verificar a compatibilidade da acumulação patrimonial do agente, utilização, uso ou consumo de bens materiais pelo mesmo, considerando sua declaração anual de bens e o nível de seus ganhos;

VII - requerer à autoridade maior do órgão ou entidade a aplicação das penalidades

VIII - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

IX - apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final de cada ano da gestão da Comissão, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 26 À Comissão de Ética incumbe fornecer aos órgãos encarregados da gestão de pessoas seus registros sobre conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

Art. 27 Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o agente, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Prefeito ou dirigente de órgão da Administração indireta

Parágrafo Único. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade competente.

Art. 29 A violação das normas estipuladas neste Código de Ética acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes penalidades:

I - censura privada: conterà determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou se retratar do fato ou conduta praticados por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos;

II - censura pública: deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação no Diário Oficial, identificando o nome do censurado, a lotação do agente e o motivo da aplicação da censura.

Parágrafo Único. Na fixação da censura serão considerados os antecedentes do denunciado, circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

Art. 30 Qualquer censura, privada ou pública, será informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos para registro na ficha funcional, com a finalidade de aplicação na avaliação do estágio probatório, na progressão funcional e nas demais circunstâncias onde seja ponderado o merecimento do agente.

Art. 31 Dada a gravidade da conduta do agente ou sua reincidência, a decisão final poderá ser encaminhada para abertura de processo administrativo disciplinar e cumulativamente à entidade em que, por

exercício profissional, o agente público esteja inscrito para as providências disciplinares cabíveis.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Em cada órgão do Poder Executivo Municipal em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá assinar um termo de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 32 Os preceitos éticos descritos neste código não substituem os deveres e as proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos de Vargem Alta, cuja transgressão importará na sanção administrativa prevista em lei, respeitados os direitos constitucionais do devido processo legal.

Vargem Alta-ES, 02 de maio de 2022.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO

000006/2022

ID: 2022.071E0700001.01.0010

A Prefeitura Municipal de Vargem Alta, através da Pregoeira vem a público, de acordo com Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, informar que, em prosseguimento ao processo de abertura da Tomada de Preço **000006/2022**, destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS PROJETADAS DAS LOCALIDADES DE CÓRREGO ALTO E PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES**, e como melhor proposta a apresentada pela empresa **ENGECON EIRELI NOS LOTES 1 E 2 NO VALOR TOTAL DE R\$ 183.232,84** (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Mediante indicação do Presidente da CPL e parecer da PGM HOMOLOGO a proposta elaborada pela empresa **ENGECON EIRELI**.

Vargem Alta/ES, 03 de maio de 2022

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ID CIDADES: 2022.071E0700001.09.0041

O Município de Vargem Alta/ES, torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, na contratação da empresa **MAQBARROS - MAQUINAS BARROS EIRELI**, para aquisição de equipamentos para a fabricação de tubos de concreto (manilhas), para atender às necessidades da

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Interior, no valor global de R\$ 17.513,00 (dezesete mil e quinhentos e treze reais), tendo início em 04 de maio de 2022 e término em 31 de dezembro de 2022,

Vargem Alta/ES, 04 de maio de 2022

Elieser Rabello

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇO 006/2022

CONTRATO 0096/2022

ID: 2022.071E0700001.01.0010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

CONTRATADO: ENGECON EIRELI

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS PROJETADAS DAS LOCALIDADES DE CÓRREGO ALTO E PROSPERIDADE, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES;

VALOR: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 183.232,84 (cento e oitenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos);

PRAZO DO CONTRATO: 06 meses

O PRAZO PARA EXECUÇÃO: 04 meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Elemento de Despesa: 44905100000, Fonte de Recurso: 1530000000, Ficha: 0000379

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR;

Vargem Alta, 04 de maio de 2022

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

Contratante



**ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL**

**ALAN LOPES ALTOÉ
VICE-PREFEITO**

**PAULA SARTÓRIO DOS SANTOS PAIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**DANIELA APARECIDA BALBINO FERRAÇO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

**ELIANE PERIM TURINI
GABINETE**

**THADEU DOS SANTOS ORLETTI
FINANÇAS**

**CAMILA MARIA JUFFU LORENZONI
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**DEOCLACINO DE SOUZA CARDOSO NETTO
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR**

**ELIAS ABREU DE OLIVEIRA
CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**MICHELE DE OLIVEIRA SAMPAIO
EDUCAÇÃO**

**HELIMAR RABELLO
MEIO AMBIENTE**

**JHONATA SILVA SCARAMUSSA
SAÚDE**

**OZEAS PASTI
AGRICULTURA**

**BERG DA SILVA
ADMINISTRAÇÃO**

ORGÃO OFICIAL

Responsável:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Zildio Moschen,22-Centro Vargem Alta –
Espírito Santo

CEP: 29.295-000 – Tel.: (28) 3528 1900

E-mail: orgaooficial.vargemalta@gmail.com